LEI Nº 2.096, DE 19 DE ABRIL DE 1993
ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.774/2001 E Nº 2.748/2001
REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 078/2003

~~**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**~~

~~**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS,** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:~~

~~**CAPITULO I**~~
~~**SEÇÃO I**~~
~~**DOS OBJETIVOS**~~

~~**Art. 1º.** Fica instituído o fundo municipal de saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executada ou coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendam:~~

~~**I** – o atendimento a saúde universalizada, integral, regionalizado e hierarquizado;~~

~~**II** – a vigilância sanitária;~~

~~**III** – a vigilância epidemiológica e ações de saúde interesse individual e coletivo correspondente;~~

~~**IV** – o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.~~

~~**SEÇAO II**~~
~~**DA VINCULAÇÃO DE FUNDO**~~

~~**Art. 2°.** Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.~~

~~**SEÇÃO III**~~
~~**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**~~

~~**Art. 3°.** São atribuições do Prefeito Municipal;~~

I – nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir a coordenação;

II – assinar cheque com o responsável;

III – Exercer diretamente ou por delegação de competência o controle orçamentário e financeiro em obediência ao princípio da unidade;

IV – A execução das atividades financeiras do FMS será exercida por um tesoureiro e um contador, livre nomeação e provimento em comissão, ou recrutado do quadro pessoal da Prefeitura, obedecida a regulamentação prescrita no inciso anterior e legislação pertinente.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.774/2001)**

Art. 4°. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I – gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Municipal de Saúde;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa de fundo;

V – encaminhar a contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas de receita e despesa do fundo;

VI – subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviço de saúde que integram a rede municipal;

VII – assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.748/2001)**

VII – Assinar cheques com o Secretário de Finanças, quando for o caso.

VIII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.774/2001)**

VIII – assinar, com o Secretário Municipal de Finanças,Cheques, Ordens de Pagamentos, e/ou outras formas similares de pagamentos porventura adotadas;

IX – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo fundo;

X – manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referente ao empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das despesas do fundo;

XI – manter, em coordenação com o Setor do Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;

XII – providenciar, junto à contabilidade geral do municipal, as demonstrações que indiquem a situação econômico – financeira do fundo;

XIII – aprovar e manter os controles necessários sobre convênios e contratos de prestações de serviços pelo setor privado;

XIV – manter controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

SEÇÃO V
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º. São receitas de fundo;

I – as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal;

II – os recebimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV – o produto de arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas, juros de mora por infração no Código Sanitário Municipal, bem como, parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias e oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha o direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI – doações em espécies feitas diretamente para o fundo;

VII – contrapartida do município conforme determinação da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Parágrafo 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá;

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – da prévia aprovação da Secretaria Municipal de Saúde, ouvido com CMS diariamente;

III – cumprimento da legislação pertinente ao INAMPS e toda legislação financeira em vigor.

Parágrafo 3º - A liberação de receita por parte do Município, conforme estipulado no inciso IV, V e VII deste artigo, serão realizadas, no máximo, ate o 5º dia útil do mês seguinte àquele que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO I
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6 º. Constitui ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas de receitas especificadas;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens imóveis que forem destinadas ao sistema de saúde municipal;

IV – bens moveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V – bens moveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município;

Parágrafo único – Anualmente se procederá o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

SUBSEÇÃO II
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO IV
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 8º - Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecimento na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente, normas emanadas do T.C.M..

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I
A DESPESA

Art. 12 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – para os casos de deficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei aberto por decreto do Executivo.

Art. 13 – A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I – pagamento de vencimentos, salários, gratificações aos pessoais dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente lei;

II – pagamento a pela prestação de serviços a entidades de direito privado e filantrópicas para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado no disposto de parágrafo 1º do art. 199 da Constituição Federal;

III – aquisição de material pertinente e de consumo de outros necessários ao desenvolvimento de programas;

IV – construção, reforma, ampliação, ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração das ações de saúde;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente lei.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 14 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – O fundo Municipal de Saúde terá vigente ilimitada.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de necessário, para cobrir as despesas de implantação de Fundo de que se trata a presente lei.

Parágrafo único – As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa necessário para a implantação do Fundo.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 19 de abril de 1.993.

Wolney Martins de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL

William B. Fanstone
CHEFE DE GABINETE

Humberto Roriz de Amorim
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

José Agra Feitoza

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Sônia Marli Borges
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO